DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19975/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4214/2016
PROTOCOLO	: 1666553
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA PRESIDENTE INTERINA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ODETE MARIANA DE JESUS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: SECRETÁRIA DE BANCADA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Odete Mariana De Jesus**, CPF/MF nº 312.604.111-68, titular do cargo efetivo de Secretária de Bancada, deferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, e formalizada através da Portaria nº 2.192, de 25 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial de Cassilândia nº 488, de 1º de fevereiro de 2016 (fl. 22).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 11656/2017 (fls. 27-29) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 21542/2017 (fl. 30) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, com base legal no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 48 da Lei Complementar Municipal 107/2007, conforme Portaria nº 2.192/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia nº 488, em 01 de fevereiro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 10) se apresenta da seguinte forma:

Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
11.392 (onze mil, trezentos e noventa e dois) dias.	31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de proventos (fls. 17).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 27-29), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 48 da Lei Complementar Municipal 107/07, conforme Portaria nº 2192/16, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia 488, em 01 de fevereiro de 2016, pág. 01 – peça 08.
>
> (...)
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 30), *in verbis*:

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 48 da Lei Complementar Municipal 107/2007, conforme Portaria nº 2.192/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia nº 488, em 01 de fevereiro de 2016, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Odete Mariana de Jesus CPF/MF nº 312.604.111-68 Matrícula nº 19	Secretária de Bancada

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator